



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423417**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1138959-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são embargados NINA ROSA BOTELHO PAIVA SAPUCAIA, ELIANETE MARIA D"ANGELO PENTEADO, IVETE PUCCI, ELIANA ROCHA MARMO, MARIDIAN FERNANDES WAGNER, RENATA SCARPELLI MARTINELLI VIDAL ALVIM, MARLENE FORTUNATO VISCONTI, SILVANIA ARADZENKA BREVAK,, SUELY FERREIRA DE CARVALHO e ELISABETE SISCÃO DE SAMPAIO BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1138959-22.2023.8.26.0100/50000**

EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL - PREVI

EMBARGADOS: NINA ROSA BOTELHO PAIVA SAPUCAIA E OUTROS

**VOTO Nº 27.300**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença. A embargante alega omissão na decisão quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade, devido ao baixo valor da causa (R\$ 5.000,00), buscando prequestionamento sobre o artigo 85, § 8º, do CPC e Tema 1076 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão embargada quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando a inversão do ônus de sucumbência nesta fase recursal.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se omissão na decisão embargada quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados por equidade, levando em conta o grau de zelo profissional, tempo exigido e complexidade da causa.

4. A jurisprudência pacificada permite a fixação dos honorários por equidade, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, especialmente quando o valor percentual resulta em montante irrisório.

V. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, fixando os honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é permitida quando o valor percentual não remunera adequadamente o trabalho do advogado. 2. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC não se aplica em caso de provimento parcial do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1059, Recursos Repetitivos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 653/664, que deu parcial provimento ao recurso para reformar em parte a r. sentença.

A embargante afirma que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de fixar os honorários advocatícios de sucumbência por equidade, apesar do baixo valor da causa (R\$ 5.000,00). Busca prequestionar a matéria em relação ao artigo 85, § 8º, do CPC e Tema 1076 do C. STJ. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

### **É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte embargada porque a questão relativa aos honorários advocatícios, por representar consectário lógico do juízo de sucumbência, é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício pelo Magistrado, sem que se configure “*reformatio in pejus*”, não havendo necessidade de se alterar o resultado do julgamento.

Assiste razão à embargante.

Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que há, de fato, omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inversão do ônus de sucumbência nesta fase recursal, tendo assim constado (fls. 664):

*“Em razão da inversão do ônus de sucumbência nesta fase recursal, condeno as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”*

Todavia, a verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa.

No caso sob comento, a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa resulta em montante irrisório, de forma que, a toda evidência, não remunera condignamente o trabalho realizado pelo advogado da embargante.

Destarte, é possível a fixação dos honorários de advogado por equidade, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Na hipótese em exame, a controvérsia é singela, pacificada pela jurisprudência, de forma que não houve maior dificuldade para a realização do trabalho jurídico.

Desta forma, para sanar o aludido vício, deve-se retificar o trecho citado em destaque, lendo-se:

*“Em razão da inversão do ônus de sucumbência nesta fase recursal, condeno as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogados fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”*

Insta esclarecer, ainda, que em razão do provimento parcial do recurso da apelante, não há que se falar em majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1059):

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.” (grifo nosso)*

Posto isso, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão suscitada, nos termos acima explicitados.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**